



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GUATAMBU-SC

PARECER JURÍDICO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ATA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO (COA). LEI PAULO GUSTAVO. INCENTIVO À CULTURA. OMISSÃO DO EDITAL.

01. RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **LARISSA DAL PIVA**, em síntese questionando a decisão da Comissão de Organização e Acompanhamento (COA), com argumentação de que não há justificativa legal no(s) edital(ais) para que seja oportunizado aos proponentes a apresentação de documentos complementares, isso porque o item n. 8.1 esclarecia a obrigatoriedade de apresentação da planilha orçamentária. Pugnou pela desclassificação por entender ser a medida mais adequada.

Documentos em anexo.

Eis a síntese necessária.

02. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente — para que não parem dúvidas de quem possa ter acesso, esclareço haver dois posicionamentos que se colidem com base

Rua Manoel Rolim de Moura, N.º 825, Centro – Guatambu-SC



(49) 3336-0102



juridico@guatambu.sc.gov.br

nos termos do instrumento convocatório, vejamos: **(i)** de um lado a decisão da Comissão de Organização e Acompanhamento (COA), permitindo a complementação de documentos, sobretudo atenta à finalidade da Lei Paulo Gustavo, consubstanciado no fato de que a pandemia do coronavírus causou impactos culturais de curto, médio e longo prazo, consoante ao fundamento legal descrito no item n. 18.4; **(ii)** de outro, o recurso apresentado com pedido de desclassificação dos candidatos que não disponibilizaram planilha orçamentária, mediante defesa de que o edital dispõe de item capaz de esclarecer a obrigatoriedade (item n. 8.1), mesmo que a referida planilha não conste dos documentos obrigatórios previstos no item n. 7.

Há aparente conflito de regras, pois ao tempo em que a planilha orçamentária **não está** elencada no rol de documentos obrigatórios, consta que deve ser preenchida, porém, sem a informação de quando e como deverá ser entregue, o que merecia melhor guarida na formulação do edital, portanto, falho.

Passo ao estudo do caso.

Primeiro, consta do item n. 6.1 que: “para se inscrever no edital, o proponente deve encaminhar toda documentação **obrigatória** relatada no item 7, entre 29 de setembro a 30 de outubro”. (destaquei)

Segundo, logo no item subsequente (7), constam as orientações de como se inscrever e qual documentação deverá ser enviada, conforme transcrevo sem alterações:

“7.2 O proponente deve enviar a seguinte documentação para formalizar sua inscrição: a) Formulário de inscrição (preenchimento on-line), que constitui o Plano de Trabalho (projeto); b) Currículo do proponente; c) Documentos pessoais do proponente CPF e RG (se Pessoa Física); d) Mini currículo dos integrantes do projeto; e) Documentos específicos relacionados na categoria de apoio em que o projeto será inscrito conforme Anexo I, quando houver; f) Outros documentos que o proponente julgar necessário para auxiliar na avaliação do mérito cultural do projeto; g) Possuir o CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO, que consta no site do Município:<https://guatambu.sc.gov.br/%E2%9E%A1%E>

F%B8%8F-cadastro-cultural/ e ou preencher o formulário pelo link: <https://docs.google.com/forms/d/1eyHkbsk1Evmt8aYIYhMnk93BEy56Lbk50X791gT7D6k/edit>. h) Solicitações de informações e esclarecimentos sobre o presente Edital devem ser encaminhadas para o seguinte endereço [...].”.

Terceiro, denota-se que em nenhum momento é mencionada a **planilha orçamentária**, razão pela qual 50% dos proponentes deixaram de apresentá-la.

Quarto, trata-se de uma fase preliminar de admissibilidade, não de uma das etapas previstas no item n. 11.1. Nesta, será efetuada a análise de mérito cultural dos projetos e, posteriormente, a análise dos documentos de habilitação dos proponentes.

Quinto, em que pese os proponentes sejam assistidos pela possibilidade de tirar dúvidas, tenho que não podem ser penalizados por uma omissão do edital, razão pela qual a decisão da COA, registrada em Ata, de permitir a apresentação da planilha orçamentária, insere-se na possibilidade legal descrita no item n. 18.4.

Sexto, todas as considerações expostas acima não diminuem o argumento da impugnante, notadamente porque é dever do proponente preencher a planilha orçamentária, mas que novamente se depara com a omissão de informação acerca do momento correto para envio.

Eis os fatos incontroversos do caso em tela. Vejamos o estudo sobre o viés principiológico.

a. o edital é a norma que concede aos envolvidos (poder público e proponente) a segurança jurídica necessária, sendo a sua omissão incapaz de justificar a desclassificação dos proponentes, quanto mais diante da situação fática que indica de maneira incontestável que tal fato impactou em 50% (cinquenta por cento) das propostas, dando ensejo ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

b. diante da falta de previsão expressa acerca do momento adequado para apresentação da planilha orçamentária, adotar medida diferente daquela que ensejou a presente impugnação ocasionaria quebra de igualdade entre os proponentes, isso porque embora cerca de 50% (cinquenta por cento) das propostas contenham tal documento, não consta no edital qual é o momento correto para apresentação, mencionando-se apenas que a planilha deve ser preenchida. Assim sendo, atenta ao princípio da **isonomia**, que garante igualdade de condições para todos os proponentes, agiu a COA de maneira a garantir a amplitude da participação, sem, contudo, deixar de observar o disposto no propósito do edital.

c. é objetivo da Lei Paulo Gustavo viabilizar o investimento direto no setor cultural, assim como simbolizar um processo de resistência da classe artística durante a pandemia de Covid-19, que limitou severamente as atividades do setor cultural. Com efeito, agir de maneira diversa culminaria na extensão dos impactos da pandemia, porquanto se instituiria exatamente o inverso do objetivo intentado pelo legislador federal. É o que consideramos como razoável para o incentivo à cultura. (princípio da razoabilidade).

d. por fim, destaco que busca o presente edital incentivar a cultura local de Guatambu, consoante ao exposto no item n. 3.1. Sob a ótica do certame, vislumbra-se, das onze (11) inscrições, que seis (6) são de Guatambu, sendo que 50% (cinquenta por cento) delas não estão com planilha orçamentária, ou seja, em se tratando de uma omissão do edital, tenho que é a decisão que mais se aproxima do interesse público permitir a diligência e inclusão da planilha.

03. Conclusão

Com base no exposto, **S.M.J.**, opino pelo conhecimento da impugnação/recurso, e no mérito pelo INDEFERIMENTO, com fulcro na

omissão do edital quanto ao momento para apresentação da planilha orçamentária, uma vez que não constava do rol obrigatório do item n. 7, por se tratar de medida que atende aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e razoabilidade.

Procuradoria Geral de Guatambu.

Data da assinatura.

LUCAS CARDOSO TELES

OAB/SC 45.725

Assessor Jurídico